



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins De Camargo  
Segunda Câmara  
Sessão: **23/10/2018**

77 00004943.989.16-0 CONTAS ANUAIS

**Câmara Municipal:** Itapeva.

**Exercício:** 2016.

**Presidente(s) da Câmara:** Oziel Pires de Moraes.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

**Despesas:**

Totais do Legislativo (até 7%):	6,57%
Folha de pagamento (até 70%):	62,71%
Pessoal (até 6,00%):	2,53%

**Ementa:** Contas de Câmara Municipal. Julgamento pela regularidade. Cumprimento dos Principais Índices Legais e Constitucionais. Ausência de falhas graves ou de prejuízos ao erário.

**Relatório**

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Itapeva**, referentes ao exercício de **2016**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba (UR/09).

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as seguintes ocorrências:

**A.3. Fiscalização ordenada**

- desatendimento à legislação de regência, no tocante à transparência;

**D.3.1. Quadro de pessoal**

- cargos em comissão desprovidos das características próprias;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- desatendimento a recomendação desta Corte.

Notificado, o responsável apresentou justificativas, destacando que a observância dos mandamentos legais e constitucionais enseja a aprovação das Contas.

No que se refere ao quadro de pessoal, argumentou que todos os cargos de natureza técnica e burocrática da Câmara Municipal são ocupados por servidores efetivos e que os cargos de assessor parlamentar 1 e 2 são de assessoria e dependem de uma estrita relação de confiança com o vereador a quem estão ligados, pois o acompanham em sua atuação política.

O d. MPC opinou pela **regularidade das Contas**, entendendo que a gestão de 2016 respeitou as principais diretrizes constitucionais e legais referentes às contas anuais, não restando maculada pelos desacertos verificados, que, por se revestirem de caráter predominantemente formal, não evidenciam dano ao erário.

Em relação ao quadro de pessoal, opinou pela expedição de determinação para que o Legislativo realize adequações no seu quadro de pessoal, excluindo cargos em comissão com funções de servidores permanentes, com a consequente regularização das atribuições dos cargos comissionados, alertando-o sobre a possibilidade de rejeição das contas pelo seu não cumprimento (art. 33, § 1º da LCE 709/93). Também, pela expedição de recomendações para o saneamento das falhas apontadas na fiscalização ordenada - transparência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

**2015** - TC-000837/026/15 - regulares com recomendações;

**2014** - TC-002673/026/14 - regulares com recomendações;

**2013** - TC-000268/026/13 - regulares com recomendações.

É o relatório.

rfl



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

00004943.989.16-0

Diante do cumprimento dos limites constitucionais e legais de despesa total, bem como o equilíbrio do exercício orçamentário, as Contas merecem aprovação.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **6,57%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (62,71%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

A Câmara também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **2,53%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "a", e VII, ambos da Constituição Federal.

No tocante à gestão de pessoal, recomendo que sejam observadas as disposições constitucionais, em especial o artigo 37, V, no que se refere ao nível de escolaridade e às atribuições dos cargos em comissão, e que permaneçam apenas aqueles voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Por tudo o que foi exposto, voto pela **regularidade** das contas anuais, referentes ao exercício de **2016**, da **Câmara Municipal de Itapeva**, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

À margem da decisão, determino que se expeça ofício ao Legislativo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- adotar medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião da fiscalização ordenada: Transparência;
- atender às Recomendações e Instruções desta Corte.

É de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.